

Correição Parcial nº 0000618-44.2021.2.00.0515 - CorPar**Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** IZABEL SOARES DE ALMEIDAAdv. Dr. Guilherme Amador Cará, **OAB/SP 381.577****CORRIGENDO:** MM. Juiz Titular Flávio Landi - 2ª Vara do Trabalho de Campinas***CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO SUBSCRITOR DA MEDIDA. IRREGULARIDADE DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS REGIMENTAIS PARA CONHECIMENTO DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.***

A Correição Parcial deve ser instruída nos termos do parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno. Não tendo sido anexado o instrumento que outorgou poderes ao advogado que subscreveu a medida, resta caracterizada a deficiência na instrução da Correição Parcial, pela inobservância dos requisitos regimentais estabelecidos para seu conhecimento, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Izael Soares de Almeida em face de omissão atribuída ao Juiz do Trabalho Flávio Landi, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Campinas, relativamente à condução da Ação Civil Pública nº 0010284-31.2020.5.15.0032, em curso perante a referida unidade judiciária, e na qual o Corrigente figura como um dos réus.

Relata em 11/8/2021 teve início eleição para a direção do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Campinas, determinada por força de decisão exarada em mandado de segurança interposto em face de ato prévio praticado na aludida Ação Civil Pública, sendo que o processo eleitoral continua a ser realizado nesta data, 12/8/2021.

Afirma que desde o início do pleito, organizado e conduzido pela Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo, têm sido verificadas diversas irregularidades, dentre elas a participação de ex-diretores da entidade sindical na organização do processo eleitoral, inclusive na instalação e retirada das respectivas urnas, a presença de “seguranças” que impedem os membros da chapa de oposição (a qual o Corrigente integra) e seus advogados de aproximarem-se da sede do sindicato e das empresas de transporte, constrangimento dos trabalhadores no momento da votação, atuação de indivíduos que não pertencem à categoria profissional como mesários, em descumprimento ao estatuto da entidade, entre outras.

Sustenta que o Juiz Corrigendo tem permanecido inerte diante de todas as denúncias que apresentou acerca dos fatos ocorridos, o que configuraria a prática dos crimes de prevaricação e omissão. Aponta ainda que o interventor nomeado pelo Corrigendo para gestão da entidade sindical tem se mostrado parcial em suas condutas, em claro descumprimento ao mister para o qual foi designado.

Requer, assim, o deferimento dos seguintes pedidos (Id. 692135):

“a) Determinar a imediata SUSPENSÃO de todos os efeitos do primeiro turno da eleição realizada nos dias 11 e 12 de agosto de 2021, para escolha da nova diretoria do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Campinas e Região;

b) Determinar a BUSCA E APREENSÃO das listagens de votantes e cédulas eleitorais utilizadas durante o processo eleitoral realizado nos dias 11 e 12 de agosto de 2021, devendo estas listagens e cédulas serem apreendidas assim que as urnas retornarem às 17:00hrs ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Campinas e Região, sito na Rua Bernardino de Campos, 115, Centro, Campinas-SP;

c) Determinar que seja realizada nova eleição no segundo turno convocado para os dias 24 e 25 de agosto de 2021, ou, se Vossa Excelência entender melhor, para as datas do terceiro turno já convocado também para ser realizado nos dias 09 e 10 de setembro de 2021, SEM A COORDENAÇÃO E PARTICIPAÇÃO OU GERÊNCIA DA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, ANTE TODAS AS ILEGALIDADES APONTADAS REITERADAMENTE À VOSSA EXCELENCIA, QUE OCORRERAM NO TRANSCURSO DESTA ELEIÇÃO;

d) Seja determinado que o pleito eleitoral a ser realizado no segundo turno seja conduzido pelo Ministério Público Federal e por novo Interventor Judicial nomeado pelo Poder Judiciário, uma vez em que já foi arguida a suspeição do Interventor Dr. Marcos Cesar Giroto;

e) Sejam as urnas utilizadas no novo pleito eleitoral lacradas por Oficial de Justiça e guardadas na sala dos Oficiais de Justiça da Justiça do Trabalho da Comarca de Campinas, bem como que a apuração se de no mesmo local;

f) Seja oficiado o Ministério Público Criminal para que tome todas as medidas cabíveis sobre os crimes e irregularidades, inclusive eleitorais, praticados pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e pelo seu presidente Valdir de Souza Pestana.

g) Seja determinada à Polícia Militar que ao final das votações a serem realizadas no segundo turno, qual seja, dias 24 e 25 de agosto de 2021, que retire as urnas dos locais de votação e as leve diretamente para a Justiça do Trabalho desta comarca, o que se torna plenamente possível, tendo em vista serem apenas 06 (seis) urnas coletoras de votos, das quais 04 (quatro) são fixas.

h) Se assim não entender Vossa Excelência, QUE SEJA DETERMINADO EM CARÁTER DE URGÊNCIA QUE OUTRO JUIZ PROCEDA ANÁLISE DOS PEDIDOS IGUALMENTE JÁ FORMULADOS NOS AUTOS DE ORIGEM, A FIM DE SE EVITAR O PERECIMENTO DO DIREITO DO ORA REQUERENTE.

Junta documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

De início, destaca-se que, por retratar instrumento jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em estreita consonância com os requisitos estabelecidos pela disciplina regimental.

A propósito, colho do ensejo para destacar o quanto disposto no parágrafo 1º, artigo 36, do Regimento Interno deste Tribunal:

*“§ 1º A petição inicial no sistema PJeCor será obrigatoriamente instruída com cópia digitalizada do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor, **cópias digitalizadas da procuração outorgada ao advogado subscritor** e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade.
“(sem destaque no original)*

Como se vê, o Corrigente não acostou cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor desta medida correcional, donde resulta que o procedimento foi deficientemente instruído, pelo que resta autorizado seu indeferimento liminar, como autorizado pelo artigo 37, parágrafo único, da referida norma regimental:

“Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido.”

Deve ser mencionado, ainda, que mesmo que este pedido de Correição Parcial tivesse sido corretamente instruído, **não** mereceria acolhimento.

Isto porque, como é cediço, a intervenção correcional em processos judiciais é medida excepcionalíssima, autorizada unicamente na presença de erro de procedimento, viés tumultuário ou omissão que resulte na inversão da boa ordem processual e, ainda assim, apenas quando não existir outro instrumento processual apto a tutelar a situação fática subjacente ao pedido, tudo conforme estabelecido pelo artigo 35 do Regimento Interno.

E os fatos narrados pelo Corrigente, conquanto sugiram que o processo eleitoral em curso, cuja realização foi determinada na Ação Civil Pública de origem, desenvolve-se de maneira conflituosa, podem claramente ser tutelados por instrumento processual alheio à seara censória, apto a afastar

a alegada possibilidade de perecimento de direito, inclusive com a urgência pretendida, sendo ainda certo que eventual vício na eleição poderá ser contestado por meio das medidas processuais apropriadas

Com efeito, o corolário do atendimento de todo o requerido seria, na prática, o afastamento do Juiz natural do processo, consubstanciando assim verdadeiro desdobramento censório em face do Magistrado, cuja independência seria fatalmente atingida, em contrariedade às disposições contidas nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura.

Ademais, não se configura a inércia e omissão atribuída ao Juízo de origem, que apreciou os peticionamentos apresentados pelo Corrigente no processo de origem, como se constata da consulta aos autos respectivos, por meio de despacho exarado nesta data, às 16h48m.

Por fim, esclarece-se ao Corrigente que a Corregedoria Regional é um Órgão de índole administrativa, cujo escopo legal e regimental precipuamente diz respeito à fiscalização e controle dos órgãos de primeiro grau deste Tribunal, sendo certo que a ela, em regra, é vedado imiscuir-se na atividade judicante. Nesse sentido, o atendimento das pretensões aqui deduzidas, intimamente relacionadas à controvérsia jurídica que se desenrola no processo de origem, mostrar-se-ia totalmente incabível, à luz dos limites legais e regimentais da competência deste Órgão Censor.

Por todo o exposto, e com fulcro nos artigos 36 e 37 do Regimento Interno, **INDEFIRO LIMINARMENTE** este pedido de Correição Parcial, por irregularidade na representação processual e pelo fato de os requerimentos nela contidos serem manifestamente incabíveis de atendimento pela via correcional.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, archive-se.

Campinas, 12 de agosto de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional